



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ARTHUR WERNECK CATHARINO DOS ANJOS

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.112**

BRASÍLIA

2021

ARTHUR WERNECK CATHARINO DOS ANJOS

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.112**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA

2021

ARTHUR WERNECK CATHARINO DOS ANJOS

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.112**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2021

BANCA AVALIADORA

Prof. Me. Leonardo Gomes de Aquino

Professor(a) Avaliador(a)

A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.112

Arthur Werneck Catharino Dos Anjos

Resumo: O presente trabalho pretende analisar a questão da formação de uma nova base empresarial normativa, que é a consolidação substancial descrita em dispositivo da nova Lei nº 14.112. em diversos aspectos face a lei nº 11.101 que até então era referência única para os processos de recuperação judicial, existia uma verdadeira lacuna ao se pensar sobre a consideração da consolidação em diversos aspectos, se o grupo de pessoas jurídicas deveriam ser abrangidas unicamente pelos efeitos da recuperação, como um só empresário, se é o juízo falimentar que determinava a consideração, ou ainda os credores em assembleia. Analisando também resultados de jurimetria recuperacional para fins de visão das novas consequências. Assim, concluindo que haverá impactos consideráveis nessa inovação legislativa, de forma que a maior permissividade traz como consequência natural, uma maior difusão do instituto assim como maior abrangência das possibilidades recuperacionais do devedor.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Consolidação Substancial. Consolidação Processual. Empresário.

Sumário: Introdução; 1 O Litisconsórcio na recuperação Judicial; 1.1 A Consolidação Processual; 1.2 A Consolidação Substancial; 2 Os Impactos da Consolidação Substancial na Lei n. 14.112; 2.1 Aumento de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial; 2.2 Atração à Formalidade Empresarial; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de analisar a inserção da consolidação substancial no texto dispositivo da nova Lei 14.112 de 2020, que alterou consideravelmente a legislação substituída, Lei 11.101 em diversos aspectos. Analisando em especial a seguinte pergunta, quais os impactos da consolidação substancial dispositiva nos processos de recuperação judicial? o objetivo geral desse trabalho é compreender como se disciplinará a consolidação substancial nos processos de recuperação vindouros, observando os objetivos específicos que são compreender o litisconsórcio na recuperação judicial e identificar os impactos da legislação aprovada nos processos futuros

No direito empresarial, mais especificamente nos casos de Recuperação Judicial, sempre houveram algumas questões que separaram o entendimento da norma dispositiva e a prática jurisprudencial e até mesmo doutrinária. Muitas vezes, as próprias ocasiões em que haviam omissões da lei disposta, ofereciam margem considerável para interpretações diversas acerca do mesmo ato no processamento da Recuperação Judicial, não raro a inovação legislativa atuante da própria decisão judicial atuante.

Frente ao silêncio do aspecto normativo da consolidação substancial, o instituto sempre foi tido como construção jurídica jurisprudencial até a sua inserção em dispositivo legal, posto que fora da positivação adequada, não cabe mais a problemática que se havia até o momento sobre a permissão ou não da consolidação empresarial substancial do devedor quando no processo de Recuperação Judicial.

O trabalho se define com relevância acadêmica e científica não apenas pela grande atualidade da publicação da lei que baseia novos alicerces para o interesse empresarial do Direito, mas pela importância da mudança legislativa que de fato, confirma parte majoritária das decisões das Varas de recuperação que permitiam a consolidação substancial dos empresários devedores para que assim pudesse se processar. Assim como para compreender os impactos, com base em estudo da Recuperação Judicial sobre o processamento da recuperação, entendendo que o novo texto positivado abre um verdadeiro rol de possibilidades recuperacionais, garantindo maiores oportunidades para concluir o processo sem uma eventual conversão em falência ou outras falhas que desviem o caminho do sucesso de conclusão da Recuperação.

Com a nova presente prática da consolidação substancial devidamente elencada no texto dispositivo, não há mais possibilidades de aplicações diversas do elencado, gerando de pronto uma segurança jurídica sem precedentes não apenas para o magistrado, que repetitivamente teve que decidir sobre os reiterados pedidos de consideração por consolidação, sem que houvesse base normativa determinante, mas também ao credor que possui a grande opção de consolidar o grupo em débito, em análise de que tal procedimento facilitará para o caso concreto do seu pedido de recuperação. Tal fato não atinge apenas de pronto os empresários em crise, mas atrai ao correto procedimento do processo de Recuperação Judicial o empresário que se sentia tolhido de demais fontes que possibilitassem a sua recuperação, atrai investidores, agora com maiores garantias de soerguimento pelo capital originalmente aplicado, traz segurança procedimental ao credor que antes poderia ficar duvidoso da aplicação da

decisão acatadora do pedido de consolidação, o que facilita a celeridade processual por não se obstar por impugnações dos credores contra a decisão.

Desta forma, o ponto norteador do presente trabalho é a análise de previsão dos impactos da nova Lei nº 14.112, em que se refere especificamente à consolidação substancial nos processos de Recuperação Judicial, entendendo que a regra vem seguindo a jurisprudência majoritária e parte da doutrina que avalizavam a prática, ainda que não fosse positivada no texto legal.

O trabalho segue quanto ao seu procedimento, o modelo de pesquisa exploratória qualitativa, valendo-se do método indutivo, raciocinando de uma escala menor específica para uma maior, de uma premissa singular ou particular para outra, geral estudando as variáveis capazes de afetar a consolidação substancial, assim como a pesquisa é exploratória e explicativa quanto ao seu objetivo, tratando por proporcionar maior familiaridade com o tema, identificando os fatores que determinam a consolidação substancial e os seus motivos, nos limites da permissão da Lei nº 14.112.

Inicialmente trabalharemos o estudo do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, entendendo os modelos de consolidação processual e substancial, essa abordagem é importante não só para entender de forma mais completa a norma prevista, mas para entender as diferenças entre as formas consolidatórias e isolar o assunto estudado. Logo após serão vistos em estudo os impactos da nova lei, para tanto, será analisada a abordagem jurimétrica recuperatória para ser possível definir o que se apresenta em última análise entendendo o que se passa antes da nova lei, permitindo-se concluir pela maior difusão do processo de recuperação judicial e obediência de forma.

1 O LITISCONSÓRCIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que iniciemos o trabalho com o devido entendimento do instituto da recuperação judicial, inicialmente, cabe destacar a fala do dr. Edilson Enedino Chagas, apresentando que:

O art. 50 da Lei n. 11.101/2005, sugere, em 16 incisos, formas de recuperação judicial, meios dos quais o devedor empresário poderá se valer para superar a sua crise econômico-financeira. O referido dispositivo, expressamente, afirma que os meios elencados são meramente exemplificativos, pois estão facultados “entre outros”. Verdadeiro rol aberto foi estatuído pela regra do art. 50, o qual alerta, ainda, que o meio escolhido deverá observar a legislação aplicável. É

livre, portanto, o meio empregado para se promover a recuperação judicial do devedor empresário, não sendo necessário que o escolhido coincida com as sugestões elencadas no art. 50 da Lei n. 11.101/2005.¹

Com o entendimento apresentado, leva-se a crer que a recuperação judicial e o direito empresarial percebem pela substancialidade das formas, ao apresentar possibilidade de abarcar situações ainda não previstas e com foco na materialidade do caso, o que explica também a inovação legislativa de acordo com a aplicado jurisprudencialmente, na consolidação da nova Lei nº 14.112.

Cabe-nos verificar portanto, o sujeito legitimado para tal ação, este sendo o empresário ou a sociedade empresária, neste esteio, Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub explicam que:

O primeiro critério de qualificação de uma sociedade como empresária é relacionado ao objeto social. Sociedades que tiveram por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro são qualificadas como empresárias (art. 982 do CC). Portanto, a qualificação de uma sociedade como empresária fica a depender do objeto social declarado no contrato social, e a identificação de quais atividades declaradas no objeto são empresárias fioca a depender dos critérios de configuração do empresário individual. Nesse sentido, afora as poucas atividades econômicas que são expressamente excluídas pelo Código Civil do âmbito da empresarialidade, todas as demais atividades são empresárias e, quando integrantes do objeto social, tornam a sociedade empresária.²

Percebemos tratar assim, que a partir do momento que a sociedade tem como atividade, uma atividade eminentemente empresarial não contestada pelo Código Civil, possuímos assim uma verdadeira atividade empresarial, traduzida na pessoa jurídica na forma de empresário portanto, tornando-se assim, o verdadeiro legitimado para requerer a recuperação judicial.

A possibilidade de litisconsórcio ativo nos processos Recuperação Judicial não era ventilada em lei, apenas quando se tratasse de falências, assim, a LRF determinava a aplicação subsidiária do CPC quando em questão litisconsorcial no que não fosse específico na própria legislação. Entretanto, com o advento da Lei nº 14.112, a matéria omissa foi suprida em texto.

Assim, é possível que os empresários em crise possam litigar em juízo conjuntamente, como observa o magistrado dr. Marcelo Sacramone, a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de

¹ CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**, 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 1050.

² CAVALLI, Cássio; AYOUN, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**, 3ª Ed. FGV, Forense, 2017. p.12.

decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.³

1.1 A consolidação processual

A consolidação processual é de fato por convenção na doutrina brasileira, o litisconsórcio ativo facultativo dentro do processo da Recuperação Judicial⁴, obtendo assim, o grupo maior eficiência de operações, melhores ajustes financeiros entre balanços, e aumento da capacidade recuperacional em sua gestão. Situação que impossibilitaria ou dificultaria em elevado grau a não convolação em falência. O termo consolidação processual é advindo do termo americano *procedural consolidation*, que nada mais é do que o processamento conjunto da recuperação judicial das empresas que sejam pertencentes ao mesmo grupo econômico⁵, sejam estas relacionadas pela união de fato ou de direito.

Recepcionada de forma expressa pelo texto dispositivo da nova lei de recuperações e falências - Lei nº 14.112, a consolidação processual está prevista na seção IV-B em que expõe que devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual⁶. Os requisitos descritos no dispositivo legal se referem aos descritos na mesma lei para a recuperação judicial, assim, percebe-se que todas as sociedades integrantes do grupo deverão apresentar os requisitos previstos em lei.

O instituto da consolidação ajuda a desonerar o judiciário em condensação dos vários empresários em um processo, que embora corra com suas devidas separações por cada personalidade jurídica presente no litisconsórcio, aumenta a eficiência decisória e por conseguinte, melhora materialmente o instituto recuperacional frente aos agentes participantes,

³ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência**, 2ª Ed. São Paulo: São Paulo, Saraiva, 2021. p. 378.

⁴ CERZETTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial** – Resultados de pesquisa empírica sobre a recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado. São Paulo, n. 131, p. 216-223, out. 2016, p. 216-217.

⁵ Fontana, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades**. 2016. Trabalho de conclusão de mestrado em Direito Comercial – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19919/2/Maria%20Isabel%20Vergueiro%20de%20Almeida%20Fontana.pdf>. Acesso em: 10 mar 2021.

⁶ BRASIL. **Lei Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresaria**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

sejam os devedores, credores, administradores, magistrados e a sociedade. Assim apresenta o TJSP:

Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na reunião conjunta de comitês de credores, na simplificação da apuração de créditos, na facilitada troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das devedoras, e na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação, tais como para a apresentação das relações de credores e dos planos de recuperação judicial, bem como para a realização de assembleia de credores para deliberação sobre proposta das devedoras.

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes.⁷

Neste esteio, percebe-se tratar de simples administração conjunta processual, para tramitação conjunta do processo recuperatório do grupo de sociedades como um todo⁸ em razão das autonomias patrimoniais e de existência jurídica de cada sociedade constituinte, conforme Skeel, “simply means that the bankruptcies are handled together”⁹

Ao momento da constituição do grupo, este poderá ser de fato ou de direito conforme a Lei 6.404/1976. o grupo de direito é constituído pelas sociedades participantes mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.¹⁰ Em sua forma, poderão ser de coordenação ou subordinação, em que uma sociedade agirá como controladora do grupo, ou partilhar o controle entre as sociedades.

Os grupos de fato, ao contrário dos grupos de direito, são constituídos sem que exista uma convenção formal, atraindo-se pela atividade e finalidade econômica, e constituem o grupo através de relações de controle ou coligação. Ainda assim, independentemente da constituição do grupo empresarial, de nenhuma forma se obtém uma nova personalidade jurídica relativa ao

⁷ SÃO PAULO. TJSP, AI 2126008-61.2018.8.26.0000, 2ª C. R. D. Emp., Rel. Des. Maurício Pessoa, julg. 27.8.2018.

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018, p. 341.

⁹ SKEEL, David A.. Group of Companies: Substantive Consolidation in the U.S.. In: PETER, Henry; Nicholas JEANDIN, Nicholas; KILBORN, Jason (Coord.). **The Challenges of Insolvency Law Reform in the 21st Century** - Facilitating Investment and Recovery to Enhance Economic Growth. Schulthess: 2006, p. 230.

¹⁰ BRASIL. **Lei das Sociedades Anônimas**. Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em: Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

grupo empresarial. Cada sociedade integrante conserva sobre si a sua própria personalidade jurídica e responsabilidades sobre o patrimônio próprio, havendo clara manutenção da autonomia patrimonial, não se pressupondo relação de solidariedade.

Ao passo que a Lei nº 11.101 traz os requisitos necessários para a obtenção da prestação da Recuperação Judicial, esses mesmos requisitos devem ser cumpridos por cada sociedade integrante do grupo que deseje participar no processo de Recuperação, havendo exigência de documentação em apartado das outras sociedades, ainda que se trate de litisconsórcio ativo.

Em coerência com a independência financeira das sociedades constituintes de um grupo econômico, e à fim de avaliar-se corretamente a real possibilidade recuperacional com base na situação econômico-financeira de cada uma delas, honra-se também a independência dos devedores frente aos credores, não sendo estes consolidados em quadro único de credores pelo Administrador Judicial. Neste esteio, conseqüentemente devem ser apresentados planos de Recuperação Judicial autônomos para cada pessoa jurídica, em razão desta separação, ainda que exista relação de intercomunicação do grupo, é possível que se tenham resultados diferentes sobre a recuperação para cada um dos empresários devedores.

Sobre a apresentação dos planos de Recuperação Judicial, o dr. Marcelo Sacramone ensina que os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ainda ser votado pelos próprios credores, quando da Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter ainda, quórum de deliberação conforme o quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários que estejam envolvidos no processamento¹¹.

Toledo e Cerezetti descrevem o plano unitário como sendo um documento único, contendo as informações sobre ativo e passivo e as medidas para superação da crise de cada uma das companhias, de forma individualizada, de modo a respeitar a sua independência jurídica e patrimonial¹². Os dois autores citados confirmam que a resposta frente aos credores deve ser dada com os patrimônios individuais de cada sociedade, o que não impede a intercomunicação patrimonial entra essas sociedades em vistas de haver seus valores em

¹¹ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência**, 2ª Ed. São Paulo: São Paulo, Saraiva, 2021. p. 382.

¹² Costa, Juliana Paiva Franco Netto da. **Recuperação judicial de grupos societários** : das consolidações processual e substancial ao litisconsórcio. 2019. Trabalho de conclusão de graduação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200002>

débitos, mas divergem quanto à apresentação da Assembleia Geral de Credores, em que para Toledo haverá uma única assembleia¹³, ao passo que Cerezetti entende que cada devedor separadamente deve realizar a sua própria¹⁴.

Neste entendimento, é possível identificar que a consolidação processual é uma união formal, visando a ampliação do escopo recuperacional do processo, com manutenção das individualidades dos empresários integrantes e suas respectivas autonomias, demandando “muito mais custos, trabalho e atenção do que a simples consolidação substancial”¹⁵

Destarte, se ainda que a consolidação processual seja mera medida formal adotada pelos empresários integrantes no escopo processual, é clara a maior possibilidade fornecida ao grupo recuperando e suas empresas incluídas no procedimento, mas possui limitações, já que substancialmente o direito subjetivo das partes não apresenta mudanças¹⁶. Entende-se assim, que a consolidação processual é medida administrativa, objetivando a redução de custos, economia processual, a ampliação de margem de operação para a efetivação da recuperação pedida.

1.2 A Consolidação substancial

A consolidação substancial é uma medida que objetiva a unificação dos ativos e passivos do grupo societário, sem que haja específica distinção das suas sociedades, não havendo ou implicando em responsabilizações próprias sobre os credores, questão que ultrapassa a mera solidariedade dos empresários adstritos, desprezando-se pontualmente as autonomias das personalidades jurídicas diversas que compõe o determinado grupo.

¹³ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação Judicial de Grupos de Empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera von. (Coord.). *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 351.

¹⁴ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). *Processo Societário*, v.II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 763.

¹⁵ CEREZETTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial – Resultados de pesquisa empírica sobre a recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 131, p. 216-223, out. - 2016, p. 220.

¹⁶ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). *Processo Societário*, v.II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 752.

Trata-se de uma unificação maior do que existe na consolidação processual sem que se confunda com essa modalidade¹⁷, ao passo que tem-se de fato o tratamento do grupo como se apenas um empresário fosse, seja por confusão patrimonial das sociedades interrelacionadas, unicidade da identidade de gestão empresarial ou qualquer outro meio que demonstre no mínimo a existência de dois requisitos previstos em lei, como forma de haver maior eficiência no enfrentamento da crise. O que não retira o fato de havendo dispêndio excessivo de tempo e recurso para que se identifique especificamente as relações de crédito e débito quando há confusão entre as sociedades, entende-se que nestes casos o Juízo deverá reconhecer a consolidação substancial em cumulação com os requisitos legais.

A medida fora incluída na nova lei, enquanto antes não era disciplinada, mas apenas aplicada na prática em regime de exceção enquanto a matéria era omissa do texto dispositivo. Conforme determina a Lei nº 14.112 em seu artigo 69-J:

O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O Dr. Marcelo Sacramone indica que nos casos de consolidação substancial, a disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe entregam¹⁸.

A consolidação substancial, embora seja tratada em objeto de lei, é ainda medida excepcional. A união que ocorre entre os empresários em litisconsórcio deriva necessariamente

¹⁷ CEREZETTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 131, out. 2016, p. 216.

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência**, 2ª Ed. São Paulo: São Paulo, Saraiva, 2021. p. 382.

de decisão judicial, não podendo apenas ser declarada em petição inicial afirmando tratar de grupo econômico societário ainda que estejam cumpridos todos os requisitos, é necessário que o pedido de inclusão única seja avaliado pelo Juízo que fornecerá a decisão de consideração ou não do grupo em forma de consolidação substancial, objetivando os princípios da economia e celeridade processuais.

A conjunção das diversas personalidades jurídicas presentes em consolidação substancial pode ser requerida pelo devedor ou aplicada de ofício pelo magistrado quando do cumprimento dos requerimentos, o que não impede que também haja deliberação em Assembleia Geral de Credores. Neste esteio percebendo a existência de consolidação substancial obrigatória e facultativa.

É formada lista única apara todos os credores dos empresários que compõem o grupo empresarial, de forma que todos os detentores dos direitos de créditos recebem tratamento único pelo grupo, isso porque não seria possível limitar as responsabilidades individuais das devedoras já que materialmente se confundem, existindo também a extinção de alguns créditos e garantias, sejam elas as garantias fidejussórias e créditos existentes entre os devedores, um em face do outro. Com exceção das garantias reais, estas não são afetadas por este método processual, já que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor quando não exista alguma renúncia expressa do direito real pelo credor titular.

2 OS IMPACTOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA LEI Nº 14.112

Como centro norteador desse trabalho, é necessária análise dos eventuais impactos que a nova lei de Recuperação e Falências fará nos processamentos vindouros. Para tanto, é preciso verificar que o novo dispositivo não cria de fato uma nova prática que será materializada no momento da sua aplicação, mas garante legitimidade aos atos comumente praticados no âmbito da Recuperação Judicial previamente à existência da lei mais atual.

2.1 Aumento de aprovação do plano de recuperação judicial

Em primeira verificação, projeta-se um aumento do número de aprovações dos planos de recuperação judicial. Antes ainda, verifiquemos como as recuperações litisconsorciais atuais vem prosseguido em relação às suas aprovações.

De acordo com a Associação Brasileira de Jurimetria, concluiu-se uma pesquisa de coleta de dados em análise sobre os deferimentos as recuperações judiciais distribuídas entre 01 de setembro 2013 e 30 de junho 2016 em São Paulo/SP. A pesquisa pioneira se prestou a responder entre outras perguntas, quais são as características gerais dos planos de recuperação aprovados? Tal indagação possibilitou uma análise muito precisa, em especial por se tratar da localidade do maior polo empresarial do país.

Em primeira vista, presta-se à percepção o aumento do número de requerimentos de abertura do processo recuperatório, sem que isso importe no aumento do número de deferimentos necessariamente, como enxerga-se pela imagem a seguir:

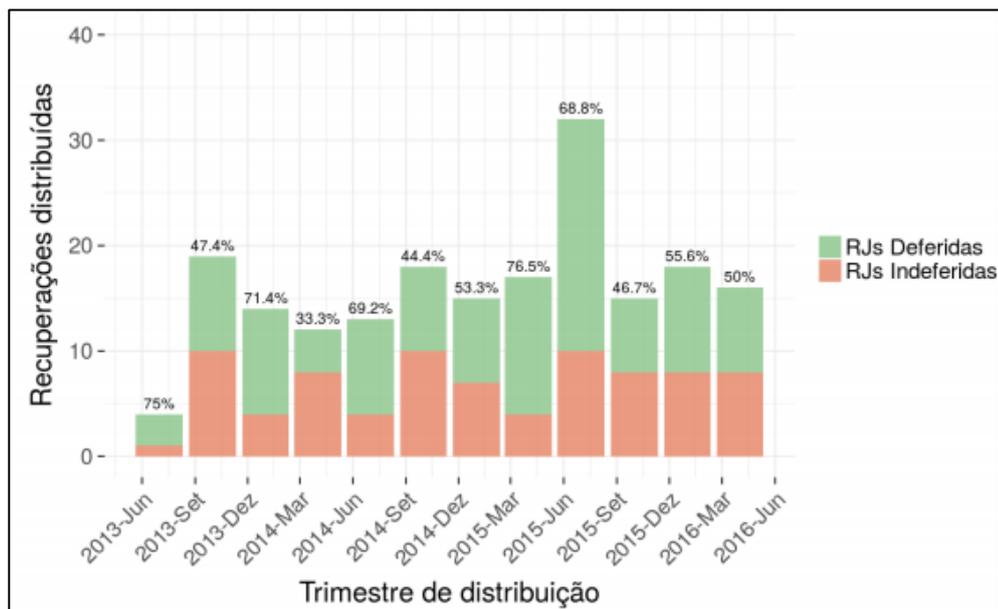


Figura 1: Número de recuperações requeridas, deferidas e indeferidas ao longo dos trimestres da pesquisa.

Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria (2016).

Os dados coletados demonstraram a importância dos grupos societários nos processos de recuperação judicial, 41,4% dos pedidos deferidos pelo juízo foram requisitados em litisconsórcio ativo. Desse percentual destacado, 8,7% foram realizados por meio da consolidação processual, enquanto 76,1% vieram a ser deferidos por meio da consolidação substancial em que de fato as sociedades as recuperandas apresentaram plano único e foram

submetidas a uma Assembleia Geral de Credores composta por todos os credores, independentemente do empresário específico que lhes era devedor. Nessa visão conforme a associação:

Na ampla maioria dos casos de consolidação substancial, 80% desses processos, entretanto, a identificação de confusão patrimonial foi realizada pela própria recuperanda e pelos credores, sem que houvesse sequer controvérsia a ser submetida à análise judicial. Em apenas 20% dos processos envolvendo litisconsórcios houve a apreciação judicial dos requisitos necessários e a determinação da consolidação substancial.¹⁹

Dessa forma, é visível que quase a metade das recuperações judiciais deferidas foram peticionadas em litisconsórcio ativo, e a maior parte desses processos foi requerida em forma de consolidação substancial, e ainda assim tais consolidações em 80% dos casos ocorreram por vontade própria da devedora e dos credores, sem que fosse necessária a atuação ativa do magistrado para determinar o litisconsórcio necessário, o que demonstra certa preferência dos agentes participantes do processo na consolidação, em especial do próprio devedor. Percebe-se que ainda antes da nova Lei nº 14.112 as condições litisconsorciais tomavam proporções notáveis, de forma a perceber a seguinte figura:

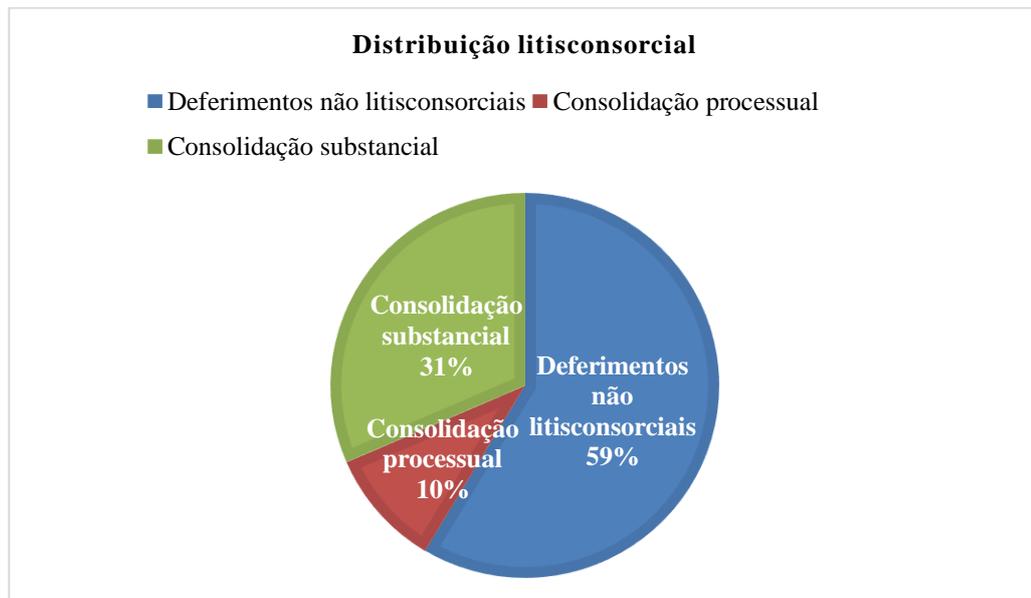


Figura 2 - Distribuição litisconsorcial.

Fonte: elaborado pelo autor (2021).

¹⁹ Ivo Waisberg, Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes, Fernando Corrêa. *In*: Associação Brasileira de Jurimetria. **Observatório de insolvência: Primeira fase**. Disponível em: https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

Conforme apresentado, o gráfico representa em números aproximados a distribuição litisconsorcial nos processos deferidos, observando-se que aproximadamente a metade dos deferimentos se dão por meio litisconsorcial, e nestes deferimentos há uma grande faixa de representação através da consolidação substancial. Entende-se então que a nova lei de Recuperações e Falências que traz o atual dispositivo permissivo da consolidação substancial atrairá primeiramente, maior número de pedidos recuperacionais pelos empresários, que visivelmente assim o desejam, sabendo que em maior parte dos casos assim se é requerido pelos próprios agentes do processo, gerando um aumento no potencial de aprovação do plano.

2.2 Atração à formalidade empresarial

Neste esteio, é importante salientar em análise, que haverá maior atração à própria forma recuperacional, garantindo-se um processo adequado para revisão dos débitos empresariais frente aos credores que é por muitas vezes gerido na informalidade, com isso garante-se maior clareza e disposição das informações financeiras do empresário. A abertura das informações da sociedade é importante para que o administrador judicial consiga verificar a possibilidade recuperacional disposta através do plano apresentado aos credores e a veracidade das informações sendo repassadas aos mesmos, como prevê a nova Lei quando em ampliação aos deveres de fiscalização. Com o aumento da liberdade de capacidade consolidatória substancial pela lei e atraindo-se maior número de empresários ao processo, é de se esperar a diminuição na informalidade da própria constituição da sociedade, visto que é necessário para se obter os benefícios da Recuperação Judicial os critérios estabelecidos em Lei.

Com vistas aos fatos ocorridos antes da publicação da nova lei, entende-se que a consolidação processual na sua forma anterior já se mostrava com considerável atratividade frente aos devedores, agora em previsão dispositiva expressa, é de se enxergar que a garantia legal da permissibilidade do instituto venha a enquadrar maior número de sociedades que desejam garantir a possibilidade recuperacional na formalidade, pois com as facilidades de transações internas que objetivem garantir os haveres creditórios para fins de manutenção das sociedades envolvidas no grupo, a consolidação substancial se torna grande ponto de atração, dado que a lei requer a constituição empresarial formal por cada um dos participantes

litisconsorciais²⁰, como previsto no primeiro parágrafo do artigo 69-G da lei de Recuperações. Importante salientar que pela novidade da matéria, não há jurisprudência ou entendimentos sobre a igual necessidade de apresentação da documentação prevista no artigo 51 da lei para os casos de consolidação substancial requerida pelo devedor, mas o autor entende que embora estejam previstos os preceitos referidos no dispositivo legal à consolidação processual, em análise pura e simples da existência do pedido de consolidação substancial feito pelo devedor, considera-se os mesmos requerimentos em ampliação ao entendimento de ambas as formas consolidatórias. O que leva à manutenção da legalidade formal dos empresários em impulso ao alcance das novas disposições permitidas em lei.

3 CONCLUSÃO

Concluindo, verifica-se que o instituto da recuperação judicial, não sendo diferente de um processo requerido em juízo sob a égide geral do Código de Processo Civil, comporta a possibilidade do litisconsórcio ativo em sua inovação legislativa de forma expressa, confirmando o entendimento praticado pela maioria dos Tribunais em situações semelhantes.

Entendendo o estudo, percebe-se que a consolidação substancial prevista agora em lei ultrapassa as ferramentas anteriormente utilizadas para a maior eficiência da recuperação judicial não só para o devedor, mas para todo o conjunto dos agentes participantes e das suas consequências de recuperação, visto que a recuperação judicial fomenta também a manutenção da saúde econômica social, ao passo que o processo que impede a convolação direta em falência mantém os contratos empresariais existentes, a renda familiar dos trabalhadores do empresário recuperando, a atividade empresarial corrente na sociedade prezando pela oferta do serviço e melhoramento através do sistema de concorrência, e a liberdade contratual na relação creditória entre credores e devedores.

Neste esteio, o novo dispositivo de lei aplica meritoriamente a jurisprudência consolidada até o momento, corrigindo eficientemente uma deficiência dispositiva que acarretava em certa insegurança jurídica pela incerteza das validações legais, com a inovação legal, facilita-se futuras relações comerciais enquanto há a busca pela formalização na forma da lei pelo empresário afim de garantir maiores possibilidades garantidas em lei, e em caráter

²⁰ BRASIL. **Lei Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresaria.** Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

mais direto, aumento das aprovações no plano de recuperação judicial e diminuição da convalidação em falência no decurso do processo, em tempo que se possibilita maior assistência financeira à uma sociedade quando esta possui a possibilidade de se ver ingressa em um grupo empresarial que obtém maiores probabilidades de saúde financeira, podendo valer-se dos seus aspectos legais para reavaliar a situação econômica dos empresários que a compõe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei das Sociedades Anônimas. Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em: Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresaria**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, 3ª Ed. FGV, Forense, 2017. p.12.

CEREZETTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 131, out. 2016, p. 216.

CEREZETTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial** – Resultados de pesquisa empírica sobre a recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado. São Paulo, n. 131, p. 216-223, out. 2016, p. 216-217.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). **Processo Societário**, v.II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 763.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito empresarial esquematizado, 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 1050.

COSTA, Juliana Paiva Franco Netto da. **Recuperação judicial de grupos societários** : das consolidações processual e substancial ao litisconsórcio. 2019. Trabalho de conclusão de graduação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200002>

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades**. 2016. Trabalho de conclusão de mestrado em Direito Comercial – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19919/2/Maria%20Isabel%20Vergueiro%20de%20Almeida%20Fontana.pdf>. Acesso em: 10 mar 2021.

Ivo Waisberg, Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes, Fernando Corrêa. *In: Associação Brasileira de Jurimetria. **Observatório de insolvência: Primeira fase.*** Disponível em: https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência**, 2ª Ed. São Paulo: São Paulo, Saraiva, 2021. p. 378.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência**, 2ª Ed. São Paulo: São Paulo, Saraiva, 2021. p. 382.

SÃO PAULO. TJSP, **AI 2126008-61.2018.8.26.0000**, 2ª C. R. D. Emp., Rel. Des. Maurício Pessoa, julg. 27.8.2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** São Paulo: Almedina, 2018, p. 341.

SKEEL, David A.. Group of Companies: Substantive Consolidation in the U.S.. In: PETER, Henry; Nicholas JEANDIN, Nicholas; KILBORN, Jason (Coord.). **The Challenges of Insolvency Law Reform in the 21st Century** - Facilitating Investment and Recovery to Enhance Economic Growth. Schulthess: 2006, p. 230.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação Judicial de Grupos de Empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera von. (Coord.). **Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães.** São Paulo: Malheiros, 2014, p. 351.